



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Antônio Fernando Araújo Martins

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007822-31.2018.8.17.9000

AGRAVANTE: MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS

AGRAVADA: HNK BR (BRASIL KIRIN) INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA

RELATOR: DES. FERNANDO MARTINS

Sexta Câmara Cível

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto face decisão prolatada no Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos de Recuperação Judicial, a qual está assim lançada:

“(…)

Não é possível que este Juízo profira decisões em série, repetindo à exaustão a mesma ordem, sendo solenemente ignorado. As empresas se encontram em recuperação judicial, e a manutenção dos contratos de distribuição e revenda de bebidas são seu único meio de sobrevivência e soerguimento, ainda mais em época de festejos juninos e Copa do Mundo, com natural expectativa de aumento no faturamento.

As decisões ID nº 23333365 e ID nº 23777000 foram proferidas desde o mês de setembro, sem que até hoje a fabricante tenha obtido junto ao TJPE qualquer efeito suspensivo delas.

Mais uma vez, **urge adotar providências enérgicas para garantir o cumprimento das ordens deste Juízo recuperacional, razão pela qual determino diligência com busca e apreensão**, para que o Oficial de Justiça, com auxílio da força policial e autorização de arrombamento de instalações se necessário for, dirija-se com urgência às unidades fabris de Recife e de Igarassu, bem como ao Centro de Distribuição do Recife e ao Ponto de Distribuição de Jaboatão dos Guararapes, da HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA (HNK), atual denominação de BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 50.221.019/0001-36, e, **após verificar a disponibilidade de estoque, proceda à busca e apreensão dos produtos e mercadorias a que se referem os e-mails enviados por CSCCRe vendas@heineken.com.br ao Grupo LGH**, comunicando ordens à vista liberadas (ID nº 32084371, páginas 6, 10, 21, 23, 24, 27); ordens em OP liberadas (ID nº 32084375, páginas 3, 6, 8, 10, 13, 15), ordens a prazo liberadas (ID nº 32084380, páginas 5, 7, 8, 10, 14, 18, 21, 22, 29, 34); bem como as listagens apresentadas pelas recuperandas com a petição ID nº 32108151 (ID nº 32108174 e 32108197), quanto aos pedidos, com discriminação do número de ordem e da data de liberação pelo setor financeiro da HNK, que ainda não foram carregados.



O objetivo da diligência é buscar e apreender todas as mercadorias relativos aos pedidos que já foram aprovados pelo setor financeiro da HNK e ainda não foram carregados”.

Recorre, a agravante, requerendo a ampliação/extensão da tutela de urgência concedida em primeiro grau para alcançar (a) as ordens formuladas na modalidade à vista e já pagas, bem como (b) as ordens formuladas na modalidade a prazo e dentro dos limites do crédito rotativo do grupo junto à fábrica. Para tanto, explicita que o juízo a quo ficou silente acerca de tais pedidos, apreciando e deferindo apenas a busca e apreensão das mercadorias relativas aos pedidos que já foram aprovados pelo setor financeiro da HNK e ainda não carregadas. Argumenta a existência de contrato descumprido pela agravada e reiteradas decisões de primeiro e segundo grau a seu favor, que ao final não vem sendo prestigiadas pela empresa agravada HNK BR (Brasil Kirin) Indústria de Bebidas Ltda.

Após a interposição do agravo foi anexada petição onde a agravante comunica o fato novo, de que “a HNK BR, aqui Agravada, remeteu a estas Distribuidoras Agravantes, via correio eletrônico, a notícia de que operara “*o estorno e devolução dos pagamentos referentes a pedidos à vista de tais produtos [Schin 350ml (lata) e Schin 473ml (latão)], creditando na conta-corrente de V.Sas. o valor de R\$ 1.954.249,44” (doc. 01)*”. Assevera tratar-se de mais uma burla ao cumprimento do contrato de revenda e um obstáculo à recuperação da empresa.

Pugna pela antecipação da tutela recursal e pelo provimento final do recurso.

Distribuídos os autos ao relator substituto, este reservou-se para apreciação da medida antecipatória após o oferecimento de contrarrazões.

Deste despacho, a agravante interpôs agravo interno fora destes autos eletrônicos, em contrariedade ao que determina o art. 368 do RITJPE.

Contrarrazões apresentadas, onde a parte agravada refuta os argumentos expendidos pela parte agravante.

Relatados.

Decido:

Cuida-se, na origem, de recuperação judicial, na qual foi, mais de uma vez, deferida medida de urgência para viabilizar a finalidade do instituto e da ação, no intuito de assegurar o fornecimento de mercadorias a serem revendidas pelas empresas recuperandas que compõem o Grupo Mediterrânea, respeitando-se o contrato pactuado entre elas e a empresa ora agravada.

Depreende-se dos autos que o Grupo Mediterrânea possui contratos de vendas de bebidas da marca Schin, os quais constituem o único meio de subsistência empresarial por conta da cláusula de exclusividade imposta pela própria fábrica. Contudo, a revenda dos produtos vem sendo inviabilizada por força de medidas tomadas pela agravada, a revés do próprio pacto celebrado e das reiteradas decisões judiciais em primeiro e segundo grau de jurisdição.

A questão que envolve o caso, já apreciada pela Sexta Câmara Cível através dos AIs nº 450295-2 e nº 0004149-64.2017.8.17.9000, volta à tona através da decisão agravada, que embora tenha deferido o pleito formulado pelas recuperandas/agravantes, o fez de forma parcial.

Exsurge de forma incontestada que a agravada vem reinterpretando cláusulas contratuais e criando obstáculos ao cumprimento das deliberações e determinações judiciais exaradas no caso, impedindo assim, a efetiva comercialização e revenda dos produtos pelas recuperandas, o que é vital e indispensável para o cumprimento do plano de recuperação.



Por tais motivos aliados a outros mais, é que foi deferido o pleito das recuperandas pelo juízo de piso que determinou mais uma busca e apreensão de **todas as mercadorias relativas aos pedidos que já haviam sido aprovados pelo setor financeiro da HNK e ainda não haviam sido carregadas**".

O desiderato recursal prende-se, então, à extensão desta medida para alcançar (a) as ordens formuladas na modalidade à vista e **já pagas**, bem como (b) as ordens formuladas na modalidade a prazo e **dentro dos limites do crédito rotativo do grupo junto à fábrica**.

Tumultuando a celeuma, a agravada enviou recente correspondência eletrônica à parte agravante, noticiando que operara *"o estorno e devolução dos pagamentos referentes a pedidos à vista de tais produtos [Schin 350ml (lata) e Schin 473ml (latão)]", creditando na conta-corrente das agravantes o valor de R\$ 1.954.249,44"*

Pois bem. Considero que a interpretação dada pelo juízo de piso ao contrato, em decisão anterior, assenta que:

*"Ora, está muito claro que a razão de ser da Cláusula 3.2, em análise neste momento, é cuidar para que as revendedoras se mantenham sempre abastecidas, de modo a não deixarem faltar produtos, a não deixarem de atender pedidos. **É cuidar para que elas sempre tenham produtos para pronta entrega, sendo exatamente isso o que se depreende, em interpretação literal, do que significa a intenção de 'melhor atender a clientela de consumidores conquistada' pela fabricante na área exclusiva.** [...]"*

É de se levar em conta que, em se tratando de um **contrato de adesão**, as cláusulas foram estabelecidas pela fabricante – que é a parte economicamente mais forte dessa relação comercial – cujo interesse, evidentemente, é vender sempre mais, instigando as revendedoras a melhorarem cada vez mais sua performance. Ainda mais, diga-se de passagem, no ramo de cervejas e outras bebidas, que é um mercado de acirrada concorrência. [...]

Assim, entendo que somente utilizando o primeiro parâmetro para interpretação da Cláusula 3.2 dos contratos em questão, que foi o sentido literal das palavras, já é o suficiente para dirimir a controvérsia, no sentido de **declarar que, a princípio, é ILÍCITO o ato da fabricante, de limitar, reduzir ou deixar de fornecer mercadorias, comunicado por meio das notificações extrajudiciais acima mencionadas e concretizado conforme já verificado pelo e-mail também analisado acima, tudo com base no art. 187 do Código Civil.** [...]"

Evidente, portanto, que a limitação, redução ou suspensão do fornecimento de mercadorias prejudica o cumprimento do Plano e avilta os próprios termos e finalidade do contrato de revenda entabulado.

Levando em conta isso e os próprios fundamentos lançados na decisão ora recorrida, entendo recomendável a ampliação da medida deferida em primeiro grau.

Quanto ao noticiado estorno de valores referente aos *pedidos à vista de alguns produtos, entendo-o, de fato, como mais um empecilho criado pela agravada à comercialização dos produtos pelas agravantes, que conforme pontuado, é medida vital à recuperação das empresas.*

Anoto, outrossim, a existência da cláusula 4.3 dos contratos prevendo que "a indisponibilidade, eventual ou não, de produtos deve, necessariamente, ensejar o imediato manejo do carregamento para outra unidade fabril, e não o cancelamento abrupto dos pedidos".



Presentes, dessarte, a probabilidade do direito invocado no recurso e o risco ao resultado útil do processo, resolvo deferir a antecipação da tutela recursal para estender a providência da busca e apreensão determinada na origem (*a*) às ordens formuladas na modalidade à vista e já pagas (**doc. 22**), bem como (*b*) às ordens formuladas na modalidade a prazo e dentro dos limites do Crédito Rotativo do Grupo junto à Fábrica (**doc. 23**), a ser cumprida inclusive aos sábados, domingos, feriados e após o expediente forense (art. 212 do CPC), com o acompanhamento de **força policial**, autorizado, incluso, o arrombamento das instalações e todo o mais que se fizer necessário para o integral cumprimento da decisão nas instalações fabris de Recife/PE e de Igarassu/PE, assim como no CDA/Recife, no PDA/Jaboatão, no CDA/Natal e nos operadores logísticos, ou ainda nas unidades fabris de Alagoinhas/BA[1][3] e Pacatuba/CE[2][4], Caxias/MA[3][5] ou qualquer outra unidade fabril ou centro de distribuição próprio da Agravada, no patamar de, no mínimo, 13 ordens por dia, seguindo-se a ordem cronológica dos pedidos, **servindo a decisão como ofício** e timbrada de caráter **itinerante**, nos moldes do art. 262, *caput*, do CPC, apreendendo-se os produtos que fisicamente se encontrem nos estabelecimentos da Agravada.

Intime-se a agravada para se manifestar.

Cientifique-se ao juízo de origem.

Recife, 16 de agosto de 2018.

Des. Fernando Martins

Relator

